



## Acórdãos

### **Recurso eleitoral – Duplicidade de filiações – Comunicação realizada antes da entrega da lista de filiados ao cartório eleitoral – Prova documental idônea – Provimento.**

1. Para a não-configuração de duplicidade de filiações é suficiente que a comunicação da desfiliação partidária seja feita tanto ao Juízo Eleitoral quanto ao partido político, antes da entrega das listas de filiados, na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano (nesse sentido: Acórdão TSE n. 22.132-TO. Rel. Min. Gilmar Mendes).

2. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral n. 243 – classe 30; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 31.7.2008.*

### **Recurso eleitoral – Citação pessoal – Ausência – Nulidade insanável – Recurso provido.**

1. A citação editalícia não é válida e eficaz, quando não precedida de tentativa de citação pessoal, em se tratando de processo que julga a existência de dupla filiação partidária.

2. A nulidade da citação constitui defeito insanável.

3. Recurso conhecido, acolhendo-se a preliminar de nulidade do processo.

*Recurso Eleitoral n. 245 – classe 30; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 31.7.2008.*

### **Recurso eleitoral – Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90 – Inelegibilidade – Rejeição de contas anuais ou de convênio – Inocorrência – Inspeção ordinária do Tribunal de Contas do Estado – Ato isolado meramente informativo – Inelegibilidade não caracterizada – Recurso provido.**

1. A rejeição de contas pelo Tribunal de Contas, em sede de inspeção ordinária, constitui irregularidade de ato administrativo isolado e meramente informativo, não ensejando a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90.

2. Inexistindo a rejeição das contas anuais do gestor público, reconhecida pela Câmara Municipal, ou a desaprovação de contas relativas a convênio, cuja decisão compete aos Tribunais de Contas, não resta configurada causa de inelegibilidade.

3. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 262 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 4.8.2008.*

### **Recurso eleitoral – Princípio do juiz natural – Observância – Cerceamento de defesa – Não-caracterização – Mera promoção pessoal – Não-**

### **caracterização – Propaganda eleitoral antecipada – Recurso improvido.**

1. A alegação de nulidade por ausência de distribuição é suprida pela sua realização, restando observado o princípio do juiz natural.

2. Não há cerceamento de defesa quando não é demonstrado que fato deixou de ser provado pela não-realização da prova requerida nem tampouco o nexo de pertinência entre tal fato e a tese defensiva, mormente quando o fato em análise é incontrovertido.

3. A propaganda tem sempre como fim imediato a promoção de coisa ou pessoa e, como fim mediato, a obtenção de algum benefício. Em se tratando de promoção pessoal, mediante inscrição em ônibus de quem há vários anos exerce cargo político, impossível dissociar tal promoção do objetivo de captação de votos.

4. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

*Recurso Eleitoral (Representação) n. 263 – classe 30; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 4.8.2008.*

### **Recurso eleitoral – Duplicidade de filiações – Comunicação intempestiva ao juiz eleitoral e ao partido – Não-ocorrência – Art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 – Provimento.**

1. Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação ao Juiz e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei n. 9.096/95, não há falar em dupla filiação.

2. Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral n. 248 – classe 30; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 5.8.2008.*

### **Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Filiação partidária – Comprovação – Decisão proferida em acórdão – Falta de trânsito em julgado – Irrelevância – Provimento.**

1. A decisão do Tribunal que confere, em processo específico, a filiação partidária ao eleitor, tem o condão de sanar a falta dessa condição de elegibilidade e deferir o registro de sua candidatura, se presentes os demais requisitos.

2. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do Acórdão, o recurso deve ser conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 254 – classe 30; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 5.8.2008.*

### **Embargos de declaração – Petição – Infidelidade partidária – Rediscussão da matéria – Omissão inexistente – Rediscussão da matéria – Rejeição.**

1. Os embargos de declaração devem ser opostos com a finalidade de dirimir omissão, obscuridade ou

contradição, não servindo à finalidade de rediscutir matéria já decidida pelo Tribunal.

2. Os embargos de declaração também não se mostram apropriados para a discussão de questões novas, não suscitadas no momento oportuno.

3. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração opostos na Petição n. 130 – classe 23; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 5.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Candidato a vereador – Registro de candidatura – Quitação eleitoral – Pagamento de multa – Prova inequívoca – Deferimento do registro.**

1. Defere-se o registro de candidatura de eleitor que supre a quitação eleitoral com prova de pagamento de multa juntada ao recurso eleitoral.

2. Estando presentes os demais requisitos exigidos pelo artigo 29, incisos I, II, III, IV e V, da Res. TSE n. 22.717/2008, dá-se provimento ao recurso.

3. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 277 – classe 30; rel.: Juiz Mauricio Hohenberger; em 7.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Duplicidade de filiações – Não-ocorrência – Art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 – Comunicação antes do envio das listas – Recurso eleitoral conhecido e provido.**

1. Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação ao Juiz e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei n. 9.096/95, não há falar em dupla filiação.

2. Recurso recebido e provido.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 260 – classe 30; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 7.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Filiação partidária – Ausência de nome na lista de filiados – Outros meios de prova – Suprimento – Efeito devolutivo da sentença – Demais requisitos – Ausência da quitação eleitoral – Recurso conhecido e improvido.**

1. Estando ausente o nome do filiado na lista encaminhada à Justiça Eleitoral, a filiação partidária pode ser comprovada por outros meios idôneos de provas.

2. Contudo, pelo efeito devolutivo da sentença, previsto no art. 515 do CPC, na análise dos outros requisitos, a falta de qualquer um impõe o indeferimento do recurso.

3. Recurso Eleitoral conhecido e improvido.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 266 – classe 30; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 7.8.2008.*

**\*Recurso eleitoral – § 9º do art. 14 da CF – Não auto-aplicabilidade – ADPF 144 – Recurso improvido.**

1. Nos termos da jurisprudência vinculante do STF e da Súmula nº 13 do TSE, o § 9º do art. 14 da Constituição Federal não é auto-aplicável.

2. Ainda que processado civil e criminalmente, não havendo sentença condenatória com trânsito em julgado em desfavor de candidato, seu pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

3. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 269 – classe 30; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 7.8.2008.*

*\* No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 270 – classe 30; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 12.8.2008; e Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 271 – classe 30; rel.: Juiz Mauricio Hohenberger; em 12.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Crime doloso contra a vida (tentativa de homicídio) – Ação penal em curso – Ausência de pronunciamento condenatório – Registro deferido – Improvimento do recurso.**

A existência de ação penal por tentativa de homicídio, em curso há mais de cinco anos, sem pronunciamento condenatório, não constitui óbice ao deferimento de registro de candidatura.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 272 – classe 30; rel.: Juíza Maria Penha; em 7.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Condição de elegibilidade – Filiação partidária – Duplicidade – Inocorrência – Dados constantes dos sistemas da Justiça Eleitoral – Veracidade – Presunção *juris tantum* – Documentos que demonstram a real inocorrência de dupla filiação – Recurso provido.**

1. Os dados constantes dos Sistemas da Justiça Eleitoral possuem presunção *juris tantum* de veracidade, admitindo-se, portanto, a demonstração de sua veracidade mediante prova em contrário.

2. O fato de o Recorrente ter, em pleito anterior, tido deferido seu registro de candidatura, indica que, àquela época, não estava em situação de duplicidade de filiação, ao contrário do que as informações prestadas pelo partido anterior indicam.

3. Mencionada circunstância, associada ao exposto reconhecimento de erro por parte daquele partido, na elaboração das listas de filiados, indicam que a situação de duplicidade de filiação constatada pelo Sistema da Justiça Eleitoral é inverossímil.

4. Inexistente, pois, situação de duplicidade de filiação, e, presentes os demais requisitos de elegibilidade para o cargo, deve ser deferido o pedido de registro de candidatura.

5. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 275 – classe 30; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 7.8.2008.*

*Voto vencedor:*

**Recurso eleitoral – Duplicidade de filiações – Filiações nulas – Comunicação da desfiliação anterior realizada antes da entrega da lista de filiados ao cartório**

**eleitoral – Não-caracterização da duplicidade – Provimento do recurso.**

Não caracteriza a duplicidade de filiação partidária quando o filiado comunica a desfiliação ao partido anterior e à Justiça Eleitoral antes do envio, nos meses de abril e outubro de cada ano, das listas de filiados de que trata o artigo 19 da lei n. 9.096/95.

Voto vencido:**Recurso eleitoral – Art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95 – Dupla filiação – Comunicação de nova filiação ao juiz e ao antigo partido até o dia imediato – Requisito legal inatendido – Decisão mantida.**

1. Tendo o eleitor se filiado a outro partido político, é dever seu comunicar a nova filiação tanto ao partido anterior como ao juiz eleitoral, até o dia imediato à nova filiação. O não-atendimento de tal dever implica a nulidade de ambas as filiações, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95.

2. Ainda que posteriormente tenha requerido a desfiliação mais antiga, o não atendimento do prazo estabelecido em lei implica na nulidade das filiações.

3. Recurso Eleitoral conhecido e improvido.

*Recurso Eleitoral n. 247 – classe 30; rel. originário: Juiz Maurício Hohenberger; rel. designado: Desembargador Arquilau Melo; em 7.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Impugnação ao requerimento de registro de candidatura – Candidato “ficha suja” – Ações de improbidade administrativa – Ações criminais – Ausência de trânsito em julgado de sentença condenatória – Candidatura deferida – ADPF n. 144 – Decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal – Provimento negado.**

1. O Supremo Tribunal Federal, reunido em sessão plenária realizada no dia 06/08/2008, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 144, decidiu pela inaplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal sem Lei Complementar que o regule.

2. Dessa forma, deve ser deferida a candidatura de quem não tenha contra si julgada definitivamente nenhuma ação por ato de improbidade administrativa ou pela prática de algum crime, prevalecendo o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

3. Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 267 – classe 30; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 12.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Delegado de polícia – Exercício – Município diverso – Inelegibilidade – Não-configuração – Recurso improvido.**

1. À autoridade policial que concorra a cargo eletivo em município diverso daquele em que tenha exercício funcional não é aplicável a inelegibilidade prevista no art. 1º, VII, “b”, da LC 64/90.

2. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 281 – classe 30; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 12.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Condição de elegibilidade – Escolha em convenção – Ausência – Indeferimento –****Decisão não transitada em julgado – irrelevância – decisão mantida.**

1. A escolha em convenção partidária é requisito de elegibilidade, consequência da autonomia partidária, não existindo o registro de candidaturas avulsas.

2. A interposição de recurso não interfere na situação do pretense candidato, vez que não é possível o deferimento do registro de candidatura sob condição.

3. Não reunindo as condições de elegibilidade, das quais a escolha em convenção é uma delas, aferidas no momento do registro da candidatura, há de ser indeferido o pedido.

4. Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 280 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 12.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Ajuizamento de ação desconstitutiva da decisão do TCU – Concessão de antecipação de tutela após a data para requerimento de registro – Inelegibilidade afastada.**

A suspensão da exigibilidade da decisão do TCU mediante antecipação de tutela concedida após a apresentação do pedido de registro, mas antes de sua impugnação e apreciação, não pode constituir óbice ao registro de candidatura.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 276 – classe 30; rel.: Juíza Maria Penha; em 12.8.2008.*

**Agravo regimental em ação cautelar – Requerimento de registro de candidatura por partido incorporado a outro – Pedido juridicamente impossível – Agravo improvido.**

1. Ação cautelar não é o meio adequado para proceder ao requerimento de registro de candidatura.

2. Mesmo que a via cautelar fosse adequada para a análise dos requisitos exigidos para a candidatura de qualquer cidadão e que este Tribunal fosse competente para o primeiro exame de tais requisitos nas eleições municipais, o pedido que apresenta falha intransponível, qual seja, a de inexistência do partido pelo qual se pretende concorrer, deve ser indeferido de plano.

3. Agravo regimental improvido.

*Agravo Regimental na Ação Cautelar n. 1 – classe 1; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 12.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Impugnação ao requerimento de registro de candidatura – Candidato “ficha suja” – Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Ações criminais – Ausência de trânsito em julgado de sentença condenatória – Candidatura deferida – ADPF n. 144 – Decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal – Provimento negado.**

1. O Supremo Tribunal Federal, reunido em sessão plenária no dia 06/08/2008, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 144, decidiu pela inaplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal sem Lei Complementar que o regule.

2. Dessa forma, deve ser deferida a candidatura de quem não tenha contra si julgada definitivamente nenhuma ação por ato de improbidade administrativa ou

pela prática de algum crime, prevalecendo o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

3. Passados mais de cinco anos da publicação do acórdão do Tribunal de Contas Estadual que verificou a ocorrência de irregularidades nas contas de Prefeitura, não há que se falar na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

4. Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 273 – classe 30; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 13.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Filiação partidária – Pedido de inclusão em lista de filiados – Apresentação após o dia 10 de junho – Intempestividade – Cópia da ficha de filiação – Documento insuficiente para comprovar a filiação – Indeferimento mantido.**

Impõe-se o indeferimento, por intempestividade, de pedido de inclusão em lista de filiados apresentado após o dia 10 de junho, acompanhado de cópia da ficha de filiação, documento que, isoladamente, não se mostra suficiente para comprovar a filiação alegada.

*Recurso Eleitoral n. 246 – classe 30; rel.: Juíza Maria Penha; em 5.8.2008.*

Voto vencedor:

**Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Primeira instância – Indeferimento – Ausência de condição de elegibilidade – Duplicidade filiação partidária – Filiações nulas – Comunicação da desfiliação anterior realizada antes da entrega da lista de filiados ao cartório eleitoral – Não-caracterização da duplicidade – Deferimento do registro – Provimento do recurso.**

1. Não caracteriza a duplicidade de filiação partidária quando o filiado comunica a desfiliação ao partido anterior e à Justiça Eleitoral antes do envio, nos meses de abril e outubro de cada ano, das listas de filiados de que trata o art. 19 da lei n. 9.096/95.

2. Estando presentes as condições de elegibilidades, defere-se o registro de candidatura.

3. Recurso provido.

Voto vencido:

**Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Chapa majoritária – Cancelamento da filiação de um dos candidatos – Processo específico – Indeferimento do registro – Relação de filiados – Data equivocada – Falta de comprovação – Indeferimento mantido.**

A condição de elegibilidade consistente na filiação partidária deve ser aferida no momento da análise do pedido de registro. Razão disso, a constatação do cancelamento da filiação em processo específico enseja o indeferimento do registro, notadamente quando o interessado não apresentou prova apta a infirmar a duplicidade de filiação.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 258 – classe 30; rel. originário: Juíza Maria Penha; rel. designado: Desembargador Arquilau Melo; em 14.8.2008.*

**Recurso Eleitoral – Condição de elegibilidade – Alfabetização – Teste realizado pelo juiz – Documento escrito não compreensível – Recurso improvido.**

1. A comunicação escrita é o objetivo primordial da alfabetização; a mensagem deixada por quem é alfabetizado, portanto, deve ser compreendida por outra pessoa alfabetizada, ainda que admitida alguma dificuldade.

2. Apesar de serem compreensíveis algumas palavras, não sendo compreensível a mensagem resultante de teste escrito de alfabetização ao qual foi o candidato regularmente submetido, não se pode afirmar que aquele que a escreveu seja alfabetizado.

3. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 288 – classe 30; rel.: Juiz Mauricio Hohenberger; em 14.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal – Inelegibilidade – Inocorrência – Filiação partidária – Provas da regularidade – Recurso provido.**

1. Não pode o filiado ser penalizado pelo desdém do partido em observar as corretas datas de filiação, sendo por isso sentenciado com o cancelamento das filiações partidárias.

2. A regularidade da filiação partidária pode ser provada por outros meios considerados aptos para tanto, notadamente por documentos de produção plurilateral.

3. Reunindo o pretenso candidato as condições de elegibilidade constantes do art. 11, § 1º, da Res. TSE n. 22.717/2008 e não incidindo em causa de inelegibilidade, há que ser deferido o registro de candidatura.

4. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 274 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 14.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Preliminar – Incapacidade postulatória – Vício sanado – Possibilidade – Incidência do art. 13 do CPC – Filiação partidária – Duplicidade – Não-configuração – Comunicação antes do envio da lista de filiados – Recurso provido.**

1. É possível a aplicação do art. 13 do CPC nas instâncias recursais ordinárias para sanar vícios referentes à capacidade postulatória. Precedentes do TSE e do STJ. Preliminares de incapacidade postulatória e de intempestividade do recurso rejeitadas.

2. Esta Corte já assentou o posicionamento no sentido de reconhecer regular a filiação partidária quando a comunicação ao Juízo Eleitoral acerca da desfiliação anterior ocorrer antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei n. 9.096/95. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral n. 250 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 20.8.2008.*

\*Voto vencedor:

**Registro de candidatura – Eleições municipais de 2008 – Defeito no DRAP da coligação – Excesso de candidatos do sexo masculino – Exclusão – Anulação.**

1. A exclusão de candidatos excedentes ao número permitido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 deve ser precedida de deliberação da qual participem todos os partidos integrantes da coligação.

2. Nesse sentido, o representante da coligação não pode indicar os nomes dos candidatos que devam ser excluídos, sem que haja deliberação dos partidos da coligação, principalmente quando um dos partidos se opõe à exclusão.

3. Provimento parcial para anular o DRAP, a partir do despacho de fl. 30, determinando que o Juiz faça cumprir o despacho de fl. 29, para que a coligação entre em acordo sobre os candidatos a serem excluídos.

Voto vencido:

**Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Pedido de exclusão de nome de candidato – Formulação feita por representante de coligação – Prova de requisitos formais – Recurso conhecido e improvido.**

1. O pedido do representante da coligação para exclusão do nome de candidato às eleições proporcionais, por ter havido excesso nas vagas destinadas ao sexo masculino, se homologado, enseja o cancelamento do registro de candidatura, quando formulado com observância aos requisitos formais do art. 6º, § 3º, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 22, § 2º, da Res. TSE 22.717/08.

2. Recurso Eleitoral conhecido e improvido.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 282 – classe 30; rel. originário: Juiz Ivan Cordeiro; rel. designado: Desembargador Arquilau Melo; em 21.8.2008.*

*\* No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 284 – classe 30; rel. originário: Juiz Mauricio Hohenberger; rel. designado: Desembargador Arquilau Melo; em 21.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Condição de elegibilidade – Escolha em convenção – Ausência – Indeferimento do registro de candidatura – Decisão mantida.**

1. A escolha em convenção partidária é requisito de elegibilidade, consequência da autonomia partidária, não existindo o registro de candidaturas avulsas.

2. Não reunindo as condições de elegibilidade, das quais a escolha em convenção é uma delas, aferidas no momento do registro da candidatura, há de ser indeferido o pedido.

3. Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 285 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 21.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Inelegibilidade – Rejeição de contas – Ausência de liminar ou antecipação de tutela – Não provimento.**

1. O pedido de revisão de contas, bem como as ações ajuizadas na justiça comum, devem estar acompanhados de liminar ou de antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade.

2. Não havendo prova de obtenção de provimento administrativo ou judicial, ainda que provisório, opera-se a situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

3. A omissão na prestação de contas que é sanada somente depois de protocolado o pedido de registro de candidatura não tem o condão de conferir situação regular ao eleitor, mormente se as contas sequer foram apreciadas e julgadas.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Recurso Eleitoral conhecido e improvido.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 278 – classe 30; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 21.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Duplicidade de filiação – Indeferimento – Falta de comunicação ao partido e ao cartório eleitoral antes do envio das listas – Sentença mantida.**

A falta de comunicação da desfiliação partidária tanto ao Partido como ao Juízo Eleitoral, antes do envio das listas de filiados, impossibilita a aplicação do entendimento que afasta a duplicidade de filiação, se tal comunicação ocorrer até a data limite.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 273 – classe 30; rel.: Juíza Maria Penha; em 21.8.2008.*

**Embargos de declaração – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Rediscussão da matéria meritória – Descabimento – Pressupostos ausentes – Rejeição.**

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não comprovada a obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada e quando o Embargante pretende rediscutir matéria meritória já apreciada.

2. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

*Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 278 – classe 30; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 26.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Condição de elegibilidade – Desincompatibilização – Documento que demonstra o requerimento do afastamento – Recurso provido.**

1. Tendo a prova de desincompatibilização sido apresentada e determinada sua juntada aos autos, deve a mesma ser considerada para efeito de julgamento do recurso.

2. Demonstrado o cumprimento do afastamento da situação de inelegibilidade (desincompatibilização), e presentes os demais requisitos pertinentes ao pedido de registro de candidatura, este há de ser deferido.

3. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 293 – classe 30; rel.: Juiz Jair Facundes; em 26.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Requerimento de registro de candidatura – RRC – Eleições municipais – Militar – Filiação partidária irregular.**

1. A regular filiação partidária é requisito de elegibilidade indispensável para a disputa de qualquer cargo eletivo, por força do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

2. O militar da ativa não pode exercer atividade político-partidária, por força do art. 142, § 3º, IV, combinado com o art. 42, § 1º, ambos da Constituição Federal.

3. Caso o militar da ativa possua filiação partidária, afrontando o texto constitucional, e, mesmo assim, apresente pedido de registro de candidatura por agremiação diversa daquela a que era filiado, devem ser consideradas nulas tanto a primeira filiação quanto a sua escolha em convenção partidária.

4. Recurso a que se nega provimento.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 279 – classe 30; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 26.8.2008.*

**Recurso eleitoral – Requerimento de registro de candidatura – RRC – Eleições municipais – Falta de quitação eleitoral – Omissão da prestação de contas de eleição anterior.**

1. O indeferimento de candidatura não afasta a obrigação de prestar contas à justiça eleitoral, sob pena de não se obter a certidão de quitação eleitoral.

2. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade que se afere no momento do pedido de registro de candidatura.

3. Recurso a que se nega provimento.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 290 – classe 30; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 26.8.2008.*

**Recurso eleitoral – art. 14, § 4º, da Constituição Federal – Inelegibilidade – Analfabeto – Aferição – Teste – Candidato que sabe ler e escrever com dificuldade – Recurso provido.**

1. Alfabetizado é aquele capaz de ler e escrever, conceito que afasta a exigência de se dominar com desenvoltura tais habilidades. Aquele que, submetido a teste de leitura e escrita, demonstra entender o que foi lido e escreve, embora com certas limitações, acerca do que lhe foi solicitado, preenche o requisito constitucional do art. 14, § 4º.

2. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 292 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 27.8.2008.*

## Resoluções

**Processo administrativo – Tomada de contas anual – Exercício de 2007 – Conhecimento e exame pela Corte – Remessa ao Tribunal de Contas da União.**

Conhecida e examinada a tomada de contas anual do ordenador de despesas do Tribunal referente ao exercício de 2007, impõe-se a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, a teor do art. 17, inciso XXV, do Regimento Interno e do art. 4º, inciso III, da Decisão Normativa n. 85/2007, do Tribunal de Contas da União.

*Processo Administrativo n. 247 – classe 26; rel.: Desembargador Samoel Evangelista; em 24.7.2008.*

**Juntas eleitorais – Composição – Requisitos legais – Atendimento – Ausência de impugnação – Aprovação.**

Não havendo qualquer impedimento legal, e atendidos os requisitos estabelecidos pelo Código Eleitoral (art. 36, § 3º, incisos I a IV), aprovam-se os nomes dos componentes das Juntas Eleitorais indicados pelos Juizes Eleitorais.

*Processo Administrativo n. 248 – classe 26; rel.: Desembargador Samoel Evangelista; em 22.7.2008.*

**Prestação de contas – Candidato ao cargo de Deputado Estadual – Intempestividade – Inexistência de outras irregularidades – Aprovação das contas com ressalva.**

A prestação de contas que somente apresenta a falha da intempestividade deve ser aprovada com essa ressalva.

*Prestação de Contas n. 874 – classe 25; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 14.8.2008.*

**Prestação de contas – Intempestividade – Relatórios parciais de arrecadação e gastos eleitorais – Não apresentação – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Contas aprovadas com ressalva.**

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas, bem como a não-publicação na *internet* dos relatórios parciais de arrecadação e gastos eleitorais, de que trata o art. 46 da Resolução TSE n. 22.250/2006, constituem falhas que não comprometem a regularidade das contas apresentadas, quando os demais aspectos ditados pela Resolução TSE n. 22.250/2006 forem observados pelo candidato.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 877 – classe 25; rel.: Juiz Jair Facundes; em 20.8.2008.*

**Eleições 2006 – Prestação de contas – Intempestividade na apresentação das contas e dos relatórios na *internet* – Contas aprovadas com ressalva**

1. A apresentação extemporânea dos relatórios na *internet*, bem como da prestação de contas, quando observados todos os outros requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 22.250/2006, constitui falhas que não comprometem, por si só, a regularidade das contas apresentadas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 873 – classe 25; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 21.8.2008.*

**Eleições 2006 – Prestação de contas – Não-apresentação de recibos eleitorais – Contas reprovadas.**

1. A falta de recibos eleitorais de recursos arrecadados em campanha eleitoral é falha de natureza gravosa e insanável que leva, irremediavelmente, à rejeição das contas, segundo o art. 1º, inciso V, da Resolução TSE n. 22.250/2006

2. Contas reprovadas.

*Prestação de Contas n. 872 – classe 25; rel.: Juiz Maurício Hohenberger; em 26.8.2008.*

**Prestação de contas – Candidato – Pleito eleitoral – Documentação contábil irregular – Ausência de**

**saneamento – Inobservância dos preceitos da Lei n. 9.096/95 e da Resolução TSE n. 22.250/2006 – Falhas que comprometem a regularidade das contas – Desaprovação.**

1. Detectadas irregularidades na prestação de contas apresentada por candidato, impõe-se a oportunidade para saneamento. Persistindo impropriedades relevantes, consistentes na injustificada ausência de movimentação financeira, inexistência de extratos bancários e dos necessários recibos eleitorais, comprometida está a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação

2. Contas desaprovasadas.

*Prestação de Contas n. 868 – classe 25; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 27.8.2008.*

## Destaques

### ACÓRDÃO N. 1.617/2008

Feito: **Ação Penal de Competência Originária n. 11 – classe 1**  
 Relator: Juíza **Maria Penha**  
 Denunciante: **Ministério Público Eleitoral**  
 Denunciado: **José Elson Santiago de Melo**  
 Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros  
 Denunciada: **Francisca Lima de Holanda**  
 Advogado: Gilson Pescador (OAB/AC n. 1.998)  
 Denunciado: **Abib Alexandre da Silva**  
 Advogado: Dion Nóbrega Leal (Defensor Público – OAB/AC n. 681)  
 Denunciado: **José Edimar Ronivon Santiago de Melo**  
 Advogado: José Edimar Ronivon Santiago de Melo Júnior (OAB/AC n. 2.707)  
 Denunciada: **Abigail Gonçalves de Oliveira**  
 Assunto: Denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

**Processual penal – Denúncia – Independência entre as instâncias cível-eleitoral e penal – Requisitos do art. 41 do CPP preenchidos – Presença dos pressupostos processuais e das condições da ação penal – Rejeição das questões preliminares – Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva – Denúncia recebida.**

1. A improcedência, por insuficiência de provas, da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, mesmo com trânsito em julgado, não obsta a propositura ou prosseguimento da ação penal fundada nos mesmos fatos, porquanto não há vinculação entre as esferas civil-eleitoral e penal, não se podendo presumir que a ação penal, dependente de ampla instrução probatória, terá o mesmo desfecho da AIME.

2. Impõe-se a rejeição das preliminares de falta de condição da ação penal por ilegitimidade passiva e

de inépcia da denúncia em razão de o fato não constituir crime e por falta de descrição pormenorizada da conduta atribuída a um dos acusados, quando se verifica que a denúncia descreve fato típico, antijurídico e culpável, atribuindo a sua prática a pessoas legitimadas a sofrer a imputação, na hipótese de procedência da acusação, preenchendo, assim, a peça acusatória os requisitos do art. do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, combinado com o art. 41 do Código Penal, além de não padecer da falta de pressupostos processuais ou de condições da ação penal.

3. Também não é caso de rejeição da denúncia por improcedência da acusação, quando há indícios de autoria e materialidade, suficientes para fundamentar a acusação e autorizar o prosseguimento do feito.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares de coisa julgada, de inépcia da denúncia e de ilegitimidade passiva *ad causam*. Por igual votação, recebeu-se a denúncia, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 07 de agosto de 2008.

Samoel Martins Evangelista, Presidente; Juíza Maria Penha Sousa Nascimento, Relatora

### ACÓRDÃO N. 1.640/2008

Feito: **Petição n. 126 – classe 23**  
 Relator: Juíza **Maria Penha**  
 Requerente: **Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)**, por seu Diretório Regional, na pessoa de seu Presidente  
 Advogados: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB/AC n. 3.055-a) e Outros  
 Requeridos: **Francisco Batista da Silva**, Vereador do Município de Porto Walter, **Valdir Souza**

**Barreto, Luiz Carlos Silva Barbosa, Francisco Carlos de Souza, Manoel de Almeida Souza, Partido Progressista (PP), Partido Republicano Progressista (PRP), Partido Comunista do Brasil (PC do B) e Partido Social Liberal (PSL)**

Advogados: Felipe Henrique de Souza (OAB/AC n. 2.713), pelos primeiro e sexto requeridos

Assunto: Decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de alegada desfiliação partidária sem justa causa.

**Infidelidade partidária – Resolução 22.610/2007 – Incompetência – Inconstitucionalidade – Rejeição – Questões pacificadas no âmbito do TRE/AC – Improriedade das demais preliminares – Legitimidade dos suplentes declarada de ofício – Justa causa – Inocorrência – Procedência parcial do pedido.**

Afastadas as questões preliminares suscitadas nas contestações e reconhecida a legitimidade dos suplentes para figurar no pólo passivo, impõe-se o decreto de perda do mandato eletivo do vereador infiel e da condição de suplentes dos demais requeridos, cujas desfiliações também não encontram respaldo nas justificativas previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE n. 22.610/2007, impondo-se, por outro lado, a improcedência do pedido em relação ao

suplente desfiliado antes da data limite especificada no art. 13 da mesma resolução.

A \_C \_O \_R \_D \_A \_M \_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral para julgar o feito, de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/2007, de carência da ação por ilegitimidade ativa, de inépcia da inicial à falta de documento indispensável à propositura da ação, de falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e de ilegitimidade passiva dos suplentes Requeridos. Por maioria, não conhecer de questão de ordem suscitada pela relatora concernente à extinção do processo em relação ao Requerido LUIZ CARLOS SILVA BARBOSA, por se confundir com o mérito, vencidas a suscitante e a Juíza Denise Bonfim. No mérito, sem voto discrepante, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 26 de agosto de 2008.

Des. Samuel Martins Evangelista, Presidente; Juíza Maria Penha Sousa Nascimento, Relatora